

EMENDA N° 5

I – Fica alterada a redação do § 10 do art. 40 da Lei Complementar nº 478, de 2002, proposta pelo art. 8º do PLCE nº 009/18, conforme segue:

“Art. 8º

‘Art. 40.

.....

§ 10. Para fins de incorporação da vantagem de exercício de atividades de lançamento de tributos, arrecadação, execução e controle da receita, da despesa e do empenho, e de preparo de pagamento, na hipótese de valores relativos a funções gratificadas de diversos níveis, o servidor fará jus à incorporação daquela de maior nível que tenha sido percebida por, no mínimo, dois anos.””

JUSTIFICATIVA:

A exigência dos 24 meses de percepção antes da aposentadoria não traz nenhum tipo de economia financeira previdenciária, uma vez que não aumenta o tempo de contribuição e fragiliza a segurança jurídica do servidor, tornando-o suscetível ao poder discricionário do gestor.

*Flávio Duarte
Def*